

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## **VÍCIO OCULTO EM PRODUTOS DURÁVEIS MANIFESTO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL<sup>1</sup>**

**Artur Lazzari Cavalheiro<sup>2</sup>, Aldemir Berwig<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Artigo Científico

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Advogado; artcavalheiro@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Educação nas Ciências (Unijuí); Especialista em Direito Tributário (Unisul); Graduado em Direito e Administração (Unijuí); berwig@unijui.edu.br.

### **Introdução**

O artigo 4º da Lei nº 8.078/90 prevê alguns dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre os quais encontra-se, mais especificamente no seu inciso IV, a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”. A informação dos consumidores acerca de seus direitos é tão ou mais importante do que o direito em si, pois de nada vale a norma jurídica se o sujeito do direito por ela tutelado for alijado de seu conhecimento e utilidade.

Neste prisma, o presente trabalho aborda a questão da garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e busca encontrar uma resposta concisa, e de acordo com o espírito do legislador, no que diz respeito à garantia legal por ele instituída no tocante aos produtos duráveis eivados de vícios redibitórios que se manifestam somente após o termo da garantia contratual.

### **Metodologia**

O estudo foi desenvolvido com base na legislação e doutrina consumerista, bem como pela análise de casos reais na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

### **Resultados e Discussão**

Através da análise da legislação e da doutrina, restou claro o direito dos consumidores em reclamar pelos vícios ocultos nos produtos duráveis, mesmo após o término da garantia contratual, vez que complementar à legal. Além disso, verificou-se que, nesses casos, o termo inicial da contagem do prazo da garantia legal é a manifestação/exteriorização do vício, e não a data da compra e/ou emissão da nota fiscal, tão pouco a da entrega do produto.

Em que pese a legislação e a doutrina sejam firmes em assegurar tal direito aos jurisdicionados, a jurisprudência demonstra que, frequentemente, alguns fornecedores não observam a lei, e até mesmo a distorcem, ferindo inúmeros preceitos legais e violando direitos.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

### Sujeitos da relação de consumo

Em linhas gerais há apenas dois atores figurando na relação de consumo: o fornecedor e o consumidor. Ocorre que não é tão simples assim, pois o CDC visou abarcar no conceito de consumidor não somente aquele que efetivamente compra algum produto e/ou contrata determinado serviço, mas todo aquele que, direta ou indiretamente, pode vir a ser afetado pela relação consumerista, assim, surgiram os conceitos de consumidores equiparados dos artigos 17 e 29 da Lei 8.078/90.

### Defeito e vício

O CDC trata de dois problemas distintos envolvendo os produtos e serviços, e que são comumente confundidos, seja pelos consumidores e até mesmo pelos operadores do direito, quais sejam: o vício e o defeito. O defeito ou fato do produto ou serviço (artigos 12 a 17) é referente à(s) falha(s) no produto ou serviço que impliquem no atentado à segurança e saúde dos consumidores, nos termos do §1º do artigo 12: “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”; desta forma, sempre que um produto comprometa a segurança e/ou a saúde do consumidor, se estará diante de um produto defeituoso. Em outras palavras, o defeito é um vício que ao se manifestar atinge ou coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor.

O vício do produto (artigos 18 a 25) ocorre quando há o comprometimento da qualidade ou a supressão da quantidade do produto, tornando-o impróprio ou inadequado para o consumo e/ou, ainda, diminuindo seu valor. O vício se divide em duas categorias: aparente e oculto/redibitório.

É o que já lecionava de forma simples e límpida William Santos Ferreira (1994, p. 83, grifos do autor):

Vício aparente ou de fácil constatação: Estes vícios caracterizam-se pela obviedade, não necessitam de qualquer teste para serem constatados pelo consumidor, podemos até dizer que é em linguagem popular “o vício gritante, que salta aos olhos”. Sempre deve-se ter em vista o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4.º, I), não se lhe exigindo qualquer teste ou verificação de cunho técnico, por mais simples que possa ser. Exemplos: a lata (não em um caixote) completamente enferrujada, a televisão sem tela, o carro sem volante ou com a pintura arranhada, o quadro com a tela furada, o medicamento com o prazo de validade vencido. [...] Vício oculto: No caso de exigir-se do consumidor um exame meticuloso para descoberta do vício, como por exemplo um teste, mesmo que testando perceba o vício com imensa facilidade, estaremos diante de um vício oculto.

Veja-se que dentre os exemplos de vício aparente ou de fácil constatação referidos pelo autor acima citado, está o de um carro com a pintura riscada, pois o mencionado “risco” é, como dito, “gritante aos olhos”. Já no caso deste mesmo carro ter um problema no motor, e após anos de uso deixar de funcionar em decorrência deste problema, se estaria diante de um vício oculto, pois o consumidor

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

não teria, na hora da compra, nem mesmo depois dela, condições de averiguar se o motor era ou não falho/viciado, se as tivesse, por óbvio não adquiriria o veículo.

**Garantia legal: termo inicial e decadencial**

Alguns fornecedores, por desconhecimento, ou até mesmo de forma proposital, afirmam que os noventa dias (geralmente tidos como três meses) da garantia legal prevista no inciso II do artigo 26 do CDC, têm início na data da compra, ou seja, começam a correr a partir do momento em que a nota fiscal é emitida, desta forma, a partir do momento em que adquirido o produto, o consumidor estaria legalmente amparado apenas pelos noventa dias subsequentes à compra. Se assim fosse, o consumidor que adquirisse uma geladeira e esta deixasse de funcionar após noventa e um dias, não teria o que reclamar, deveria suportar este ônus sozinho, seria uma espécie de loteria, sorte do consumidor no caso de o produto durar mais do que isso.

Ainda, caso o prazo de garantia fosse estendido por mais tempo pelo fornecedor (geralmente um ano), expirado este lapso temporal, estaria o consumidor novamente desamparado. Utilizando-se do exemplo anterior, no caso de a mencionada geladeira apresentar falhas após 1 (um) ano e 1 (um) dia contados da data da compra, os direitos do consumidor para com o fornecedor já não mais existiriam. O fato é que tudo isto não é verdadeiro, válido, não é da forma difundida pelos fornecedores que se aplicam os prazos de garantia previstos no CDC, ao menos não é desta forma que compreendem a doutrina e a jurisprudência majoritária.

Importante colacionar o texto legal atinente aos prazos de garantia previstos no CDC em seu artigo 26. Ressalta-se que o presente trabalho trata tão somente de vício oculto em produtos duráveis, portanto não serão abordados os prazos no que diz respeito ao vício de produto não durável, vício do serviço e fato do produto e do serviço, vejamos:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

[...]

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

[...]

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Como já dito antes, o prazo da garantia legal, em se tratando de produtos duráveis é de 90 (noventa) dias, e isto não muda, sendo o vício aparente ou não, o que muda é seu termo inicial, pois enquanto os produtos eivados de vício externo, aparente, de fácil constatação, têm garantia de 90 (noventa) dias contados da entrega dos mesmos, conforme o §1º do artigo 26, os produtos viciados de forma oculta, de acordo com o §3º do mesmo artigo, têm estes mesmos 90 (noventa) dias de garantia, porém, contados do “momento em que ficar evidenciado o defeito”.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

No caso de o consumidor adquirir um sapato em determinada data, vindo a utilizá-lo somente após 2 anos, e passados alguns dias a sola desgruda, a partir deste momento, data em que evidenciado o vício, é que passam a correr os 90 (noventa) dias do inciso II do artigo 26 do CDC. Valendo-se ainda do exemplo de uma geladeira, que foi comprada em determinada data, cujo termo de garantia prevê o período de 1 (um) ano (3 meses + 9 meses) de garantia, suponha-se que em 2 (dois) anos e meio ela deixe de funcionar, caso o defeito seja de fábrica, os noventa dias do caput do artigo 26, começam a correr da data em que ela parou de trabalhar.

Mas estaria então o fornecedor obrigado ad infinitum para com o consumidor em virtude dos vícios ocultos ou haveria um tempo médio em que o vício pode se manifestar estando o produto ainda amparado pela garantia legal? Neste ponto a doutrina diverge, contudo a teoria que vem sendo aceita pela jurisprudência majoritária é a da vida útil do bem, que é defendida, entre outros, por Cláudia Lima Marques (2002, p. 1.022), segundo a qual:

[...] se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26 é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto. Se se trata de videocassete, sua vida útil seria de 8 anos aproximadamente [...].

A vida útil de um produto se refere ao tempo de durabilidade que razoavelmente se espera do mesmo quando levado em consideração seu desgaste natural em decorrência do uso, em outras palavras, a utilização do produto é o termo inicial de sua vida útil, a utilização do bem passa a desgastá-lo, deteriorá-lo, até o ponto de torná-lo inútil. Contudo, tratando-se de produtos duráveis, tal desgaste deve se dar dentro de padrões de normalidade e razoabilidade, não é razoável, por exemplo, que uma geladeira deixe de funcionar com apenas dois ou três anos de uso, seria ilógico admitir que alguém compraria tal eletrodoméstico tendo em mente trocá-lo neste pequeno lapso temporal, ou na expectativa de que o período máximo de sua duração fosse esse.

Assim, quando um produto cuja vida útil gira em torno de 8 anos, o mínimo que se espera é que seja aproveitável por pelo menos metade deste tempo, considerando que a frequência e intensidade com que é utilizado seja elevada. Desta forma, caso o bem apresente falhas dentro do período de vida útil, a partir do momento em que manifestado o problema é que os 90 (noventa) dias do inciso II do artigo 26 passam a valer, no caso de ultrapassada a vida útil do bem, entende-se como natural que deixe de trabalhar.

A teoria da vida útil do produto durável é amplamente admitida pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se extrai da ementa abaixo (grifos nossos):

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. CAUSA OBSTATIVA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. Da legitimidade passiva (...). Da inocorrência de decadência 2.O prazo de 90 dias previsto no art. 26, II, § 3º, do CDC, se aplica ao direito do consumidor de exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço satisfeito. O consumidor tem o direito de realizar estas exigências sempre que o produto adquirido apresentar vícios de quantidade ou qualidade, que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina, ou seja, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios do produto ou serviço. Inteligência do art. 18 do CDC. 3.O prazo decadencial previsto no dispositivo legal precitado só passa a fluir após o término da garantia contratual. Em se tratando de defeito oculto, que só de revelará com o decorrer do tempo, o prazo decadencial só iniciará a correr no momento em que evidenciado o defeito que, segundo relatado na inicial, ocorreu um ano após a aquisição do bem. (...). (RIO GRANDE DO SUL, 2014 ).

Em que pese a lei, a doutrina e a jurisprudência sejam claras e sólidas, o consumidor, infelizmente, ainda encontra resistência por grande parte dos fornecedores em ter reconhecidos seus direitos.

#### Direitos do consumidor diante da evidência do vício

O legislador procurou descrever da forma mais detalhada possível os direitos que o consumidor pode reclamar perante o fornecedor no caso de adquirir deste um produto viciado, todos estes direitos estão elencados no artigo 18 do CDC e são: (a) a troca das partes viciadas; (b) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (c) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (d) o abatimento proporcional do preço.

#### Conclusões

Conclui-se que a garantia contra vícios ocultos em produtos duráveis não é condicionada ao lapso temporal previsto no “termo de garantia” emitido pelo fornecedor, tão pouco os 90 (noventa) dias correspondentes à garantia legal (artigo 26, II do CDC) têm início com a emissão da Nota Fiscal, mas sim, quando o vício se manifesta, se exterioriza dentro do prazo de vida útil do produto.

#### Palavras Chave

Consumidor. Garantia. Produto. Vício oculto. Decadência.

#### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm) >. Acesso em: 24 out. 2014.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

FERREIRA, William Santos. Prescrição e Decadência no Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, n. 10, p.83, abr/jun. São Paulo: RT, 1994.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70059536375, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014 .